



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber, aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEXTA-FEIRA, DIA 07 DE MAIO DE 2024**, com início às **17h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 103/2024** – Jogo: Ponte Preta Futebol Clube Recreativo x Ibis Futebol Clube, realizado em 27 de abril de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciado:** Ibis Futebol Clube, incurso no Art. 214 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GUSTAVO NUNES DE AQUINO.**

João Pessoa, 04 de maio de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 103/ 2024

PARTIDA: PONTE PRETA FUTEBOL CLUBE RECREATIVO X IBIS FUTEBOL CLUB.

DATA: 27 DE ABRIL DE 2024

COMPETIÇÃO: CAMPETONATO PARAIBANO DE FUTEBOL SUB-15.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante da V.Ex^a, oferecer:

DENÚNCIA

Em face da agremiação IBIS FUTEBOL CLUB, por infração do artigo 214 do CBJD nos seguintes termos.

I- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Trata-se da denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Juraci Pedro Gomes (Juracizão), em João Pessoa, Paraíba, onde se constatou na súmula (p.05), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

OCORRÊNCIAS / OBSERVAÇÕES			
Informo que houve ocorrida no local da partida, a São João Lopes da Costa Sobrinho, CPF: 917-495-309-30. O jogador Jobson Silva dos Anjos que estava com a camisa número 07 na relação nominal, jogou com a camisa de número 03. Ao final da partida os jogadores das equipes não se entenderam mais no local para assumir a comunicação de parabenização.			

Segundo o relato da sumula de jogo, podemos observar que o jogador Jobson Silva dos Anjos, camisa 7 na relação nominal (p.08) , jogou com a camisa 03.

Não tem como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas.

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.88 (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Isto posto, não há outra saída senão dar prosseguimento a denúncia com o objetivo de punir os culpados segundo a lei.

II- DOS OS PEDIDOS

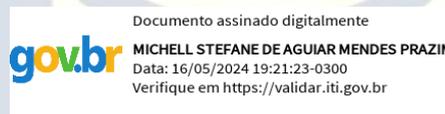
Ante o exposto, pugna este procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor do denunciado;
- 2- Que se determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia condenando o denunciado nas penas citadas no (art. 214 do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se por todos os meios de produção de provas admitidos em Direito, destaca-se que a sumula apresentada goza de presunção de veracidade. (art. 58, CBJD)

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 14 de maio de 2024.



MICHELL STEFANE DE AGUIAR MENDES PRAZIM
Procurador de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba.